



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059072-32.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes SANTA IRIA LOTEAMENTO LTDA e CASASMAIS SANTA IRIA INCORPORAÇÕES LTDA, é embargado VICTOR HUGO CERTORIO PERSEGUIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.106

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1059072-32.2023.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SANTA IRIA LOTEAMENTO LTDA.

EMBARGADO: VICTOR HUGO CERTORIO PERSEGUIN

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor em ação de nulidade de cláusula contratual e inexigibilidade de juros de obra c.c. indenização por danos materiais. A embargante alega contradição quanto à correção dos juros moratórios e aplicação da taxa Selic.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão colegiada apreciou as questões devolvidas ao Tribunal, observando os limites do essencial, não havendo contradição.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou reconsideração da decisão, sendo inadequados para revisar o que foi decidido.

IV. Dispositivo:

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Santa Iria Loteamento Ltda.*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 270/280, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, nos autos da ação de nulidade de cláusula contratual, inexigibilidade de juros de obra c/c indenização por danos materiais proposta por *Victor Hugo Certorio Perseguin*.

Pretende a embargante seja aclarado o V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, a contradição quanto a inaplicabilidade da correção dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado e de acordo com a taxa Selic. Sustenta a alteração do artigo 406 do CC, com a nova redação em seu §3º, para que prevaleça a aplicação da taxa Selic na forma simples, sem a incidência de outro índice de correção monetária. Por derradeiro, pede o acolhimento dos declaratórios.

Sem manifestação do embargado (fls. 07), apesar de intimado para os termos do art. 1023, § 2º do CPC.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Pretende a embargante rediscutir a matéria já apreciada pelo V. Acórdão proferido em sede de recurso, o que não tem supedâneo legal.

A decisão colegiada embargada apreciou as questões

controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, e, neste sentido, deu parcial provimento ao recurso, condenando a embargante nos seguintes termos:

“(...) Diante deste panorama, reforma a r. sentença para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: 1) declarar nula a cláusula 5.1 do contrato entabulado entre as partes (fls. 21/37); 2) condenar as corrés a pagar, solidariamente, indenização por lucros cessantes no importe de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel, a partir de 01/10/2023 até a efetiva entrega das chaves, acrescido de correção monetária, com a aplicação dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros legais a partir da citação; 3) condenar as requeridas a ressarcir ao autor as quantias pagas a título de juros de obra por todo período posterior à data prevista para a conclusão da obra (30/09/2023) até a efetiva entrega das chaves, a ser comprovada nos autos; e 4) afastar a aplicação do INCC/IGPM a partir de outubro de 2023, tornando-se pertinente a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Em face da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada. (...)”

Vale lembrar que para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá a embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator